

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 675, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

**Art. 1º**.....

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a mesma duração do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o Projeto de Lei em análise é de extrema importância aos consumidores brasileiros, tendo em vista que a crise econômica gerada pelo coronavírus ocasionará altos índices de inadimplência.

A inscrição de dívidas decorrentes da crise nos cadastros de proteção ao crédito poderá causar sérios prejuízos aos consumidores, principalmente àqueles que sempre mantiveram suas contas em dia.

Entretanto, o prazo de 90 (noventa) dias é insuficiente, já que a pandemia e seus efeitos durarão mais do que esse período.

Embora o dispositivo permita que sejam feitas prorrogações a critério do Poder Executivo, entendo que o período inicial deve ser o mesmo do estado de calamidade de que trata o Decreto nº 6 de 2020, motivo pelo qual sugiro a alteração do parágrafo único do art. 1º do PL.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

